



PARECER Nº 01 , DE 2016

CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Decreto Legislativo  
nº 170, de 2016, que "Concede o Título  
de Cidadão Honorário de Brasília ao  
Senhor Manoel Aristides Sobrinho".**

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator: Deputado Professor ISRAEL**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 170 de 2016, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, lido em 03 de agosto de 2016, que visa conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Manoel Aristides Sobrinho.

Em sua justificação o autor apresenta retrospecto da vida do homenageado, com ênfase nos aspectos que justificam a concessão da referida comenda.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 65, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre a concessão de título de cidadão honorário e benemérito.

O tema da concessão de título de cidadão honorário por esta Casa de Leis é regulado pela Resolução nº 250, de 2011, que "Estabelece critérios para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e de Cidadão Benemérito de Brasília".

O art. 2º da referida Resolução dispõe sobre os requisitos a serem atendidos pelo indicado. Senão vejamos:

**"Art. 2º** O indicado ao título de Cidadão Honorário de Brasília deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – não ter nascido no Distrito Federal;

II – residir, ou ter residido, no Distrito Federal por período superior a quatro anos;

ISRAEL



III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Distrito Federal;

IV – ser pessoa de notório reconhecimento público;

V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

*Parágrafo único.* A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.”

Em atenção ao cumprimento dos requisitos contidos na Resolução que rege a matéria, é possível aferir o cumprimento dos incisos I e II conforme documento juntado as fls. 01 a 05 do processo legislativo.

Por outro lado, em se tratando da comprovação do cumprimento dos incisos III, IV e V, entendemos que esse mister é uma tarefa a ser cumprida pelo proponente da concessão do título honorífico.

Nesse sentido, é preciso dar alto relevo a função legislativa e entender que, salvo prova em contrário, a justificção ofertada pelo proponente, por si só, deve bastar para atender tais requisitos, ficando, sob a exclusiva responsabilidade do parlamentar autor da proposição o inteiro cumprimento dos requisitos dispostos na Resolução nº 250/2011.

Considerando que a justificção atribui ao futuro agraciado um inestimável valor aos serviços prestados ao Distrito Federal, entendemos viável a concessão do título.

O projeto atende ainda os requisitos contidos nos artigos 4º e 5º e 6º da Resolução nº 250/2011.

Diante do exposto, atendidos os requisitos formais e legais que a proposição exige, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA

Presidente

Deputado Professor ISRAEL

Relator